

**A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO E O NOVO PARADIGMA DA AÇÃO POLÍTICA
NO ESTADO MODERNO: A INCLUSÃO-EXCLUSÃO DOS REFUGIADOS E A
SITUAÇÃO DOS INDÍGENAS WARAO EM BELÉM DO PARÁ**

**THE CRISIS OF THE NATION-STATE AND THE NEW PARADIGM OF
POLITICAL ACTION IN THE MODERN STATE: THE INCLUSION-EXCLUSION
OF REFUGEES AND THE SITUATION OF THE WARAO INDIGENOUS
PEOPLE IN BELÉM DO PARÁ**

Ádria Luyse do Amaral Martins¹

RESUMO

O presente artigo possui o intuito de demonstrar os refugiados como um novo paradigma na ordem internacional, através da exposição da crise do Estado-nação e das suas dificuldades ao chegarem no Brasil, em especial os indígenas Warao em Belém do Pará, pois perpassam por adversidades culturais, sociais, ambientais e políticas, pelo simples fato do poder estatal falhar no reconhecimento dos direitos dos refugiados e utilizar um modelo político defasado. Tal análise é feita pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, que analisa os refugiados como um grande potencial da sociedade moderna, pois podem ser um novo paradigma da história política, visto que são indivíduos detentores de direitos, porém estão a margem de um sistema. Nesse ínterim, será utilizada a concepção de Hannah Arendt e de Giorgio Agamben sobre os refugiados, visto o filósofo italiano tentar compreendê-los como seres que estão fora e dentro de si. Por fim, será exposta a Nova Lei de Migração da legislação pátria e a situação dos indígenas Warao no município de Belém do Pará, comunidade essa pertencente ao país venezuelano. O enfoque central é observar as adversidades enfrentadas pelos refugiados indígenas e testar a tese filosófica de Giorgio Agamben, para comprovar a crise do Estado-nação e as problemáticas geradas aos refugiados,

¹Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2019). Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2020-). Área de Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Belém. Pará. Brasil. E-mail: adria.martins@icj.ufpa.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5199-6288>.

para enfim, analisá-los como novos paradigmas da histórica política moderna. O trabalho pertence ao campo do estudo teórico, por meio da análise de conceitos presentes na filosofia moderna e política, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: crise do estado-nação; refugiados; paradigma; indígenas Warao.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate refugees as a new paradigm in the international order, through exposing the crisis of the nation-state and their difficulties upon arriving in Brazil, especially the Warao indigenous people in Belém do Pará, as they face adversity cultural, social, environmental and political, for the simple fact that state power fails to recognize the rights of refugees and uses an outdated political model. This analysis is carried out by the Italian philosopher Giorgio Agamben, who analyzes refugees as a great potential for modern society, as they can be a new paradigm in political history, since they are individuals with rights, but are on the margins of a system. In the meantime, Hannah Arendt and Giorgio Agamben's conception of refugees will be used, as the Italian philosopher tries to understand them as beings that are outside and inside themselves. Finally, the New Migration Law of the national legislation will be exposed and the situation of the Warao indigenous people in the municipality of Belém do Pará, a community belonging to the Venezuelan country. The central focus is to observe the adversities faced by indigenous refugees and test Giorgio Agamben's philosophical thesis, to prove the crisis of the nation-state and the problems generated by refugees, to finally analyze them as new paradigms of modern political history. The work belongs to the field of theoretical study, through the analysis of concepts present in modern and political philosophy, using the bibliographical research technique.

Keywords: crisis of the nation-state; refugees; paradigm; Warao indigenous people.

Artigo recebido em: 30/11/2022

Artigo aprovado em: 21/10/2023

Artigo publicado em: 07/11/2023

1 INTRODUÇÃO

Como previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, os direitos devem ser garantidos aos nacionais e estrangeiros de forma indistinta, onde tais garantias são intrínsecas e inalienáveis, posto todos possuírem o direito de ser tratados de forma igual, independentemente de sua raça, sexo, cor, gênero, religião e/ou orientação sexual. Desta forma, o simples fato de serem humanos já os garante direitos básicos em qualquer lugar do mundo, porém, há o conceito de Estado-nação, presente na dogmática política e econômica em inúmeros Estados, que é o liame entre Estado-território-nação, onde é considerado detentor de direitos aquele sujeito que é cidadão daquele país, onde qualquer pessoa que não se encaixe como tal, como é o caso dos refugiados, acabe sendo eximido de seus próprios direitos.

Todavia, desde os anos 30 do século XX, o conceito de Estado-nação perpassa por uma crise, pois não consegue acompanhar os avanços e problemáticas da sociedade moderna, principalmente em relação ao aumento de refugiados ao redor do globo e em reconhecer os seus direitos intrínsecos. Assim sendo, o que se vislumbra é que os refugiados sempre estiveram entre nós e permanecem crescendo exponencialmente, sendo detentores de direitos tal qual os cidadãos, todavia, as medidas protetivas só começaram a ser tomadas apenas no pós-Segunda Guerra Mundial, com a atuação dos Estados, das organizações internacionais e de ONG's,

No presente artigo, será utilizada a análise da filósofa alemã Hannah Arendt, que em sua visão pluralista política, sustenta que a noção de liberdade é o fio condutor que perpassa as atividades e a condição humana. Assim, em sua obra *“Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo”* explica a realidade de exclusão dos refugiados perante o poder estatal. Além dela, será utilizada a análise do filósofo italiano Giorgio Agamben, o qual diz: *“o refugiado tem de ser considerado como aquilo que é, a saber, nada menos do que um conceito-limite que coloca em crise radical os princípios do Estado-nação”* (AGAMBEN; ARENDT, 2021). Assim, ambos explicam a crise do

Estado-nação e a urgência em olhar para a situação dos refugiados, onde tais podem ser considerados um novo paradigma da ordem histórica política da sociedade moderna, visto estarem inclusos no sistema e ao mesmo tempo à margem, sem o reconhecimento de seus direitos intrínsecos.

Nessa análise, será explanada as inovações legislativas no sistema pátrio, o qual da nova lei de migração e seus avanços em favor dos refugiados, para enfim substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, esse criado durante o período mais sombrio da história brasileira, que foi a Ditadura Militar. Tal lei refletia a realidade daquele período: uma lei marginalizada, discriminatória e preconceituosa aos estrangeiros no território brasileiro. Além disso, será utilizada a realidade dos indígenas Warao em Belém do Pará, estes pertencentes ao país venezuelano e que saem de seu país por conta da crise política e econômica, porém ao chegar no Brasil, passam por outros ímperes, como os culturais, sociais e políticos, deixando exposto quanto o poder estatal se mostra omissos para reconhecer os direitos dos imigrantes.

Desta forma, após a apresentação contextual, nos debruçaremos sobre a seguinte problemática: como poderíamos enquadrar a realidade dos indígenas Warao em Belém do Pará como um novo paradigma para a história política, a partir da tese de Agamben e Arendt? É possível explorar, os refugiados como uma comprovação fática da crise do Estado-nação? O conceito de Estado-nação está obsoleto?

A metodologia a ser aplicada será a teórica e utilizará como análise a ascensão e declínio do Estado-nação através das teorias de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, pois tais filósofos apresentaram/apresentam a tese que os refugiados podem ser o novo paradigma da história política, visto que são indivíduos que estão a margem de um sistema; estão a deriva e ao mesmo tempo incluídos.

Nesse ínterim, o objetivo levantado é se a crise do Estado-nação deixa explícita o paradigma dos refugiados, por exemplo, com atitudes de omissão de políticas públicas e que gera consequências aos refugiados, sobretudo nos seus direitos; além disso, se há outro processo muito mais complexo que gere a omissão aos seus direitos.

Por fim, o objetivo final é analisar se os refugiados, em especial os indígenas Warao no município de Belém, geram uma nova análise para a ação política, pois estão a margem de seus direitos e precisam ter soluções para as suas problemáticas atuais.

2 HISTÓRICO E ASCENSÃO DO ESTADO-NAÇÃO.

O conceito de Estado-nação se remete tradicionalmente para um ponto de vista histórico-cultural, onde pertencem à mesma nação todos aqueles que nascem num certo ambiente cultural, feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, atualizado num idêntico conceito de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos (CAETANO, 1993).

Assim, o conceito de Estado-nação define-se como aquele que tem um estado soberano, com território físico e que possui cidadãos como parte do país, sendo considerados de uma mesma nação. Ora, nessa concepção, os refugiados não são previstos, ficando a margem do direito, sofrendo violações na zona fronteiriça e preconceitos, tanto pelos nacionais quanto pelo poder estatal. Além disso, há as dificuldades enfrentadas nas burocracias para adentrar no país – quando conseguem.

Dessa forma, a concepção de Estado-nação advém de uma construção histórica política de que a representatividade de um país soberano é em torno de sua nação e de seus cidadãos. Vejamos, não são quaisquer indivíduos, mas sim aqueles pertencentes ou naturalizados de um Estado em específico, assim, fica evidente que qualquer ser humano que não se encaixe nesse padrão, está passível de sofrer preconceitos e exclusões, onde não seria diferente em relação aos refugiados.

O histórico do fortalecimento do Estado-nação se inicia nas revoluções modernas, em específico a francesa e perdura até os nacionalismos emergentes do colonialismo, por volta do século XX, onde de fato há a ascensão de Estado (nação jurídica) e nação (nação socio-política). É importante atentarmos que alguns Estados

ascendem à Paz de Westfalia, de 1648 e outro países que surgiram com base na nação, que é o caso da Itália e da Alemanha (CUNHA, 2011).

O velho chamamento etno-nacional esteve presente nas independências coloniais do século XX, bem como nas novas nacionalidades saídas do desaparecimento da influência soviética sobre o Leste europeu. Da mesma forma que o uso clássico da língua pelos romanos, quer “natio”, quer “gens”, são conceitos opostos a “civitas” — originalmente as nações constituíam comunidades de origem, integradas geograficamente pelo acordo e por relações de vizinhança e culturalmente por uma língua, costumes e tradições comuns, desligadas da organização estadual (HABERMAS, 1999).

A concepção de “Estado” como lugar, que deveria se defender contra o estranho e com preconceito ao outro, aconteceu no continente europeu, o qual desvalorizava outras nações e delimitava minorias nacionais, étnicas ou religiosas. Assim, adentramos no século XX, com o acontecimento da Primeira Guerra Mundial, onde o pós-guerra motivou uma crise inflacionária e monetária, e o desemprego se tornou total e destruiu pequenas classes de possuidores, que até então estavam seguros pelo estatuto social (ARENDDT, 2012).

Desde a Primeira Guerra Mundial, muitos estados europeus começaram a introduzir leis que permitiam a desnaturalização e desnacionalização, sendo tais atos um dos primeiros a excluir indivíduos que eram considerados de “origem inimiga”, como ocorrera em 1915 na França ou a revogação de cidadãos naturalizados que haviam cometido atos “antinacionais” durante a guerra, como ocorrera na Bélgica em 1922 (ARENDDT, 2012, p. 705).

Esses indivíduos que além de privados do estatuto econômico, também estavam despojados das possibilidades de trabalhar ou possuir, mesmo sendo direitos nucleares dos Direitos do Homem. Ora, os refugiados se viam sem possibilidade de trabalhar e ter seus bens, pois estavam proibidos de exercê-los. Todavia, aqueles indesejados/sem pátria/sem Estado, não conseguem tocar na factualidade seus

direitos, ou seja, não conseguem ter suas vidas protegidas, sendo uma mera vida – conceito de Agamben.

Entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, manteve-se presente o ódio na cena política das relações internacionais, não existindo um destinatário certo, como bem explana Hannah Arendt em sua obra “Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo”. O ódio que foi nutrido nos anos 20 não era direcionado a uma classe social, a uma potência estrangeira ou a um sistema político, simplesmente era contra tudo ou contra todos e, isso era visível nos países que saíram derrotados na guerra, em conflitos entre nacionalidades ou entre minorias versus maiorias. Assim, os Estados-nação com a incapacidade de integrar apátridas e nacionais, forneceram os elementos da desnacionalização necessários para os argumentos das políticas totalitárias, onde puderam ser impostas sem resistências, basicamente com o fundamento na perseguição dos indesejáveis (ARENDR, 2012).

Desta forma, o ato de exclusão dos refugiados aconteceu de forma paulatina e natural nos Estados-nação, posto que estes viam-se incapazes de lidar e atender os direitos dos exilados, inclusive em conceder aqueles mesmos direitos humanos que eram garantidos aos seus nacionais. Tal conduta era totalmente inócua, posto que os refugiados se encontravam numa situação muito mais hipossuficiente que a dos nacionais, assim, deveria oferecer-lhes outras garantias. Desta forma, foi-se criando concepções xenófobas e de exclusão dos imigrantes, que estavam a margem da sociedade.

Desta forma, chegou-se à situação crítica de que os apátridas seriam incluídos ou liquidados e, como infelizmente ocorrera, foram massacrados pelos grandes Estados, que eram formados por uma população homogênea e consolidada em um território, onde tinha familiaridade com o lugar e com a língua. Nesse ínterim, a cena política dos anos 30, década anterior a maior e mais sangrenta guerra, estava dominada pela supremacia do Estado-nação. Entretanto, os países não justificavam a exclusão, apenas a supremacia da sua nação.

Com esse discurso de exclusão, podemos exemplificar a fala de Adolf Hitler, que dizia que “o Direito é o que é bom para o povo alemão”, onde tais palavras eram aceitas sem indagações da população, posto que os alemães queriam a restituição de seu país, que havia sido fortemente atacado no Tribunal de Nuremberg e saído prejudicado nos campos político, econômico e militar. Assim, a partir do momento que a comunidade internacional não teve piedade dos atos realizados pela Alemanha nazista, seus nacionais estavam envenenados com a ideia de que deveria haver uma supremacia de sua nação.

Nesse ínterim, ficava consagrada uma política que, mesmo que não fosse totalitária, já se encontrava contaminada pelo próprio “vírus” tirânico, pois não tolerava a mínima oposição interior por parte dos seus próprios cidadãos e não disfarçava que as soberanias entre Estados vizinhos, poderiam travar uma luta de morte, mesmo em tempo de paz (ARENDETT, 2012).

Desta forma, os direitos humanos, classificados como inalienáveis pelas revoluções dos séculos XVIII e XIX, tornaram-se privilégios exclusivos dos cidadãos dos países mais prósperos e mais civilizados, enquanto, para os “deslocados”, se encontrava reservado futuramente o campo de concentração. Aliás, um dos maiores símbolos dos Direitos do Homem e cuja origem remontava à própria origem da vida civilizada, o qual o Direito de Asilo, foi abolido, mais ainda para os refugiados e minorias que não possuíam qualquer desejo de assimilação pela naturalização, e, obviamente, também não estavam na disposição de ser repatriados (LOCHAK et al., 2007).

Em suma, nos anos 30 com a ascensão do Estado-Nação, o mundo nunca mais fora o mesmo, pois visualizava as problemáticas dos apátridas – e logo depois reconhecidos também os refugiados – e não sabia como incluí-los no seu país e garantir-lhes direitos específicos. Tais Estados falharam em tentar garantir aos “indesejáveis” os mesmos direitos de seus nacionais, como exposto anteriormente.

Somente com o término da Segunda Guerra Mundial, foram criadas garantias aos refugiados pelo ACNUR em 1951, com inúmeros tratados e acordos em prol dos exilados e a posteriori, alguns direitos aos apátridas e refugiados. Porém, apesar da evolução dos Estados modernos, ainda assim enfrenta-se a dificuldade de mudar a concepção dos seus nacionais em relação aos imigrantes refugiados e como efetuar ações políticas em prol das garantias intrínsecas. Assim sendo, as problemáticas dos refugiados iriam além da política dos Estados, pois também estava enraizada nos cidadãos, que acreditavam que aqueles “deslocados” eram um ataque a soberania de suas nações e a logística natural de seu povo.

3 A LIMITAÇÃO DO ESTADO E OS REFUGIADOS COMO UM NOVO PARADIGMA

Nesse ínterim de exclusão, tal atitude permanecera na Segunda Guerra Mundial, em especial na Alemanha nazista ao emancipar direitos de todos aqueles indivíduos que eram considerados indignos, como judeus, homossexuais, ciganos, dentre outros. Desta forma, uma das soluções da comunidade internacional foi criar comitês internacionais, como o Bureau Nansen para russos e armênios em 1921; o Alto Comissariado para os refugiados da Alemanha em 1936, do Comitê Intergovernamental para os Refugiados em 1918; passando pela International Refugee Organization da ONU em 1946; e, por fim, chegar ao atual Alto Comissariado para os Refugiados, datado de 1951, onde não possui caráter político, apenas teor humanitário e social.

Mesma com a criação de vários comitês e alto comissariados, apenas comprovam que essas organizações e os próprios Estados mostram-se totalmente incapazes de solucionar os problemas dos refugiados ao redor do mundo, pois até mesmo a forma de enfrentar e executar os direitos, é feita de maneira omissa, sem de fato executar os seus direitos. E essa inoperância não está apenas na falta de interesse

e limitação dos ditames burocráticos, o problema advém muito antes, de uma concepção ambígua sobre as próprias noções fundamentais que regulam o que é o nativo no ordenamento jurídico-político do Estado-nação.

Devemos atentar que os direitos dos refugiados estão previstos e garantidos desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (pois são iguais como qualquer outro indivíduo e, por isso, são direitos intrínsecos), perpassando pelo ACNUR de 1951 e na CIDH de 1969. Porém, o que Hannah Arendt critica há mais de 70 anos e atualmente o filósofo italiano Giorgio Agamben, é a forma como essa ação política não é efetivada. Ou seja, os refugiados possuem seus direitos garantidos nas normas internacionais, todavia, no momento de executá-los há uma barreira, como se o direito não conseguisse ser alcançado pelos exilados.

Adentrando no viés filosófico, podemos visualizar o refugiado como Agamben relatara em seu ensaio intitulado “Muito Além dos Direitos Humanos”, podendo ser o novo paradigma da história política, pois eles se encaixam como humanos que estão ao mesmo tempo à deriva e incluídos em um sistema internacional, onde esperam a solução de seus problemas que os rondam.

Nessa construção de tese de Giorgio Agamben, expõe que o problema já se encontra desde a nomenclatura do título da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, pois “não é claro se os dois termos nomeiam duas realidades distintas ou forma ao revés, uma díade na qual o primeiro termo é, em verdade, sempre, e desde logo, conteúdo do segundo” (AGAMBEN, 1998). Ou seja, só seria considerado detentor de direitos fundamentais aquele que é cidadão? Só é homem quem é cidadão? Os outros indivíduos que são refugiados ou apátridas, onde se encaixam? O próprio título deixa aberta a possibilidade de estar se referindo a uma ou a das realidades autônomas.

As garantias fundamentais dispostas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão são inalienáveis e intrínsecas, isso é fato, todavia com a ascensão do Estado-nação nasce outro fator que aumenta a exclusão dos direitos dos refugiados.

Com a concepção de que todos os indivíduos possuem direitos fundamentais, seria concomitante pensarmos que os refugiados também se encaixam nessa vertente, entretanto, tais se encontram em uma linha paradoxal, pois mesmo com a garantia dos seus direitos fundamentais, não há ações políticas garantindo a eles o pleno gozo de suas garantias intrínsecas. Assim, apenas acabam sendo executores de direitos aqueles que são considerados cidadãos segundo o conceito obsoleto de Estado-nação, excluindo os refugiados e apátridas.

Impulsionando ainda mais o tema, utilizemos o conceito utilizado por Giorgio Agamben na sua teoria, sobre a “mera vida”. A mera vida seria a vida nua, o ser humano em sua natureza a quo, onde seria uma vida sem privilégios, qualificações e direitos. O refugiado mesmo sendo tocado pelo direito (garantia de direitos fundamentais), não se qualifica instantaneamente e, assim, não está protegido do poder de morte do soberano e de outras instituições.

Ora, o refugiado fica atado de poderes, não possuindo ação política, assim não executa direitos seus que são intrínsecos. E segundo Agamben, isso não ocorre sem a permanência de um paradoxo, que essa mera vida mesmo sendo tocada pelo direito ainda permanece uma vida nua, mantendo-se numa zona de indiferença. Desta forma, o refugiado encontra-se em dois lugares ao mesmo tempo, em uma vida sem e em outra cheia de direitos humanos.

Ainda na concepção de Giorgio Agamben, a inclusão do refugiado se dá pela sua exclusão, – o filósofo italiano sempre aplica a sua teoria entre dois ou até três pontos de análise; inserido e excluído; dentro e fora – ou seja, como ele é excluído da efetivação de seus direitos o mesmo é colocado em debate às suas problemáticas, mas não são executados os seus direitos e não é feita a sua ação política como indivíduo detentor de garantias fundamentais. Assim, o refugiado é um homo sacer, Giorgio Agamben “retoma a figura do direito romano antigo homo sacer para evidenciar o ponto entre o poder soberano e a biopolítica que é exercido pelo meio jurídico e que torna certas vidas, homo sacer, matáveis” (MARTINS, 2014). O homo sacer ficava fora

do direito, sem proteção. Por outro lado, a própria condição de sacerdote impedia de ser legalmente morto (RUIZ; MOLINA, 2022).

A problemática da ausência de ação política aos refugiados significa dizer que mesmo com o toque do direito, não exclui o caráter de mera vida e de possuir uma vida não politizada. Assim, estar inscrito nos direitos humanos não necessariamente significa dizer que está protegido, onde o ato de fazer parte, mas não estar incluso não está bem definido nesse liame entre possuir e executar tais garantias. Desta forma, a mera vida não é totalmente inscrita, deixando claro que o impolítico se mantém no político. Isso significa dizer que o homo sacer/a vida/o homem sagrado pode ser morto e não ser um homicídio, pelo fato de sua vida não estar protegida pela lei.

Podemos levar como exemplo, o que foi feito na Alemanha nazista, primeiro ocorrendo a massificação da ideia de que os judeus, ciganos e homossexuais não seriam merecedores de serem cidadãos alemães e, logo depois, os mesmos estavam sendo assassinados em campos de concentração. Ou seja, primeiro tira a sua cidadania para poder humilhar e impossibilitar a garantia de seus direitos, para enfim deixar essa vida a disposição do Estado.

Isso não deveria ter sido um problema à época, visto que a Declaração de 1789 já existia e estava em vigor na época da Segunda Guerra Mundial, e mais, sequer deveria ocorrer nos dias atuais, posto as inúmeras declarações, comitês, sociedades e ONG's em prol dos refugiados. Porém, atualmente, ainda nos deparamos com os mesmos problemas de 70 anos atrás, visto que os Estados não conseguem resolver o problema em escala mundial dos refugiados. Assim, eles são o novo paradigma mundial, visto que são o "novo povo" que podem vir para mudar o cenário histórico-territorial-político. Desta forma, os refugiados seriam o novo paradigma para construir uma nova consciência histórica.

Giorgio Agamben e Hannah Arendt falam sobre as dificuldades dos Estados-nação em lidar com os refugiados, e isso advém da ambiguidade das noções fundamentais da inscrição da mera vida/vida nua no ordenamento jurídico político.

Essa problemática nasce do fato de que os homens detentores de tais direitos seriam os cidadãos que possuem um território delimitado, e não necessariamente pelo fator intrínseco do homem ser como tal.

A função para Agamben do Estado Moderno seria inscrever a vida desqualificada/vida nua na Declaração, mas isso é uma ficção, pois quando a pessoa nasce, ela já é detentora desses direitos e, por essa razão, o refugiado é um novo paradigma para pensarmos numa nova comunidade política, pois rompe com a concepção e seria o conceito-limite que põe em crise a tríade Estado-nação-território.

4 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017

Adentrando em um viés nacional, importante a análise da nova lei infraconstitucional brasileira que entrara em vigor no ano de 2018, com suas retificações e garantias antes jamais vistas aos imigrantes no território nacional. Desta forma, o Brasil trouxe a tona novas ações políticas para reconhecer e aplicar os direitos dos imigrantes.

A Nova Lei de Migração veio para substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, que foi criado na época sombria e extremamente violenta da Ditadura Militar, assim, possuía uma concepção marginalizada, discriminatória e preconceituosa do imigrante no território brasileiro. Desta forma, a nova lei infraconstitucional trouxe uma gama de direitos e benefícios aos migrantes, em especial tópicos antes jamais garantidos.

Inicialmente, a regularização migratória que estabeleceu como princípio a promoção da entrada regular e da regularização, além disso a Nova Lei também assegura a isenção de taxas para emissão de documentos para migrantes sem condições financeiras. O visto humanitário foi a segunda novidade, pois estabelece cinco tipos de visto para ingressar ou permanecer no Brasil, entre eles o temporário, concedido, por exemplo, em caso de acolhida humanitária a apátridas ou migrantes de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de

conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

As políticas públicas avançaram exponencialmente, pois garantiu o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e a seguridade social é um princípio da nova lei. Ademais, a participação em protestos e organização sindical é completamente novo – era proibido pelo Estatuto do Estrangeiro –, sendo possível ao imigrante a reunião para fins pacíficos e de associação, inclusive sindical, para fins lícitos. Por fim, é proibida a extradição para crime político ou de opinião, assim como a Constituição de 1988, não havendo extradição por tais crimes, da mesma forma como proíbe que refugiados ou asilados sejam extraditados.

Desta forma, a Nova Lei de Migração veio modificar um estatuto completamente obsoleto e veio ratificar ditames previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Constituição Federal. Todavia, no plano de execução das ações políticas e de efetivação dos direitos dos refugiados, apresenta-se uma lacuna e uma falha por parte dos Estados e dos organismos de proteção, como veremos a seguir.

5 INDÍGENAS WARAO E SUAS VULNERABILIDADES NO MUNICÍPIO DE BELÉM

Em meados de setembro de 2017, como dispõe a tese de Marlise Rosa (2020), aumentou exponencialmente o fluxo migratório dos indígenas venezuelanos da etnia Warao para o município de Belém. Muitos chegaram apenas com as vestimentas do corpo e sofrendo as mais variadas dificuldades que um imigrante passa em um território adverso, como problemas no diálogo/idioma, moradia, alimentação, trabalho

e acesso aos serviços de saúde. Assim, com os Warao não seria diferente. Como exemplo das dificuldades enfrentadas, podemos citar a exaustão do trajeto percorrido, pois uma parte é fluvial e outra rodoviária, totalizando 925 km (ROSA, 2020, p. 26), ficando difícil vislumbrar em quantos dias e como esses refugiados chegaram a Belém, pois é uma distância considerável, eivada de perigos, da ausência de direitos e da comunidade internacional.

Como exposto por Rodrigues (2021):

Os Warao são a segunda maior população indígena da Venezuela e começaram um movimento migratório para o Brasil desde 2014, mas nesse momento são deportados pela polícia de Boa Vista-Roraima e voltam a migrar para o Brasil em 2017, por causa da crise econômica, política e social venezuelana.

Os indígenas Warao, assim como outros povos indígenas latino-americanos, vivem em extrema vulnerabilidade social e são sempre marginalizados nas sociedades latino-americanas. Segundo uma pesquisa no site da ONU NEWS: “A pobreza afeta 43% dos indígenas da América Latina, mais do dobro da proporção de não indígenas. Além disso, 24% dos ameríndios vivem em extrema pobreza, percentual 2,7 vezes maior que o encontrado no restante da população”.

Segundo Marlise Rosa, no Brasil “esses indígenas, ao migrarem para as cidades, instalam-se em áreas periféricas, residem em habitações precárias e com pouco ou nenhum grau de escolaridade, tornam-se mão de obra barata e desqualificada em diferentes setores da economia regional” (ROSA, 2020, p. 92). Conforme levantamento feito pela antropóloga, em outubro de 2017, havia cerca de 60 Warao vivendo em situação de rua no entorno do Mercado Ver-o-Peso e 30 em um imóvel alugado na mesma região da cidade (PARECER TÉCNICO MPF, 2018). Após uma série de conflitos com feirantes, moradores de rua e usuários de entorpecentes que trabalham e/ou circulam pelos arredores, os indígenas, temendo agressões físicas, passaram a procurar alternativas de abrigo.

Assim, durante a pesquisa etnográfica realizada pelo Ministério Público Federal, a maioria se encontrava no abrigo administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) do Pará. Algumas famílias, porém, estavam vivendo em uma casa alugada na Rua Riachuelo, enquanto outras ocupavam quartos numa espécie de pensionato na Travessa Campos Sales, no Bairro da Campina, parte centro da capital paraense. (PARECER TÉCNICO MPF, 2018). Desta forma, podemos observar os locais que os indígenas se instalam, normalmente, em áreas periféricas e sem estruturas.

Sabe-se que as condições que um refugiado enfrenta durante o percurso não são fáceis, pois além de deixar seus filhos, família e suas residências, enfrentam o novo, que é um local que terão uma vida nova para sustentar seus iguais e fugir de um lugar vivenciado pelo caos, seja por guerra, crise econômica, política ou por perseguições a sua ideologia, orientação e/ou opiniões.

Assim, ao conseguirem chegar em Belém, outra dificuldade que é enfrentada pelos indígenas Warao, segundo o parecer técnico do MPF é a opção pela moradia. Foram encontradas famílias em locais fora daquele administrado pelo Poder Público, pois há divergências entre as famílias, que nem sempre estão dispostas a compartilhar um espaço reduzido com pessoas das quais se diferenciam em termos morais, religiosos e, até mesmo, culturais. Isso ocorre pois os Warao são um povo bastante numeroso e possuidor de grande diversidade cultural entre suas várias comunidades, o que se reflete diretamente em alguns conflitos internos existentes entre aqueles que tem optado pela estratégia de migração ao território brasileiro. (PARECER TÉCNICO MPF, 2018).

Os Warao são um povo que, após vários processos coloniais dos espanhóis e grandes empreendimentos sobre o seu território ao longo do século XX, acabaram migrando para diferentes cidades venezuelanas e até mesmo chegaram a ocupar centros urbanos na função de coletores. Essa função funciona como o próprio nome sugere, os Warao são coletores de “palma de moriche”, conhecido como buriti no

Brasil e de outros recursos disponíveis na floresta, com o intuito de subsistência. Quando esses indígenas migram para cidades, coletam dinheiro sem o objetivo de acumular.

Assim, além de todas as adversidades para chegar ao território nacional, a administração estatal ao tentar unir essas famílias em um único espaço, acaba gerando conflitos internos, pois são culturas e costumes completamente diversos, comprovando que a não execução de um estudo antropológico ao receber esses imigrantes no nosso país, gera consequências a esses povos originários. Além disso, modificam até mesmo a tradição de serem coletores, pois:

as mudanças culturais que os Warao sofreram diante do contato interétnico constituem importantes elementos na construção da memória coletiva do grupo, marcando a diferença entre a forma como os Warao se percebiam antigamente e como se percebem hoje, um processo que faz parte da subjetividade individual e coletiva desses sujeitos (RODRIGUES, 2021).

Os indígenas Warao são uma parcela da comunidade vulnerável que adentra o Brasil, que além de enfrentarem dificuldades corriqueiras no seu país de origem, acabam se deparando com fronteiras – físicas e simbólicas – impostas pelo governo, o qual deveria cooperar com o acolhimento humanitário desses refugiados. Os refugiados possuem uma vulnerabilidade extrema, posto que enfrentam dificuldades desde o momento que decidiram deixar seu país, até o momento que conseguem – ou não – adentrar no novo território, sendo que nesse meio tempo, passam por problemas de saúde, fome, humilhação e descaso do governo.

É importante atentar sobre a crise humanitária que assolou o mundo no ano de 2020, que foi o vírus da COVID-19, visto que as dificuldades triplicaram em relação a esses refugiados em Belém. Em específico os Warao, segundo a ONU, há cerca de mil indígenas no Estado do Pará, sendo que antes da pandemia eles viviam em quatro espaços, sendo dois administrados pelo governo do Estado e dois pela prefeitura de Belém. Todavia, com o advento da pandemia, a prefeitura decidiu centralizar todos os

indígenas em único local para poder facilitar o atendimento, que ficava localizado em um grande galpão industrial no Bairro do Tapanã e era administrado pela Fundação João Paulo XXIII (FUNPAPA).

Outro problema enfrentado é a falta de diálogo, pois já ocorreram brigas, desentendimentos e agressões de policiais contra homens, mulheres e crianças Warao, sendo que um determinado episódio, um dos indígenas informou que um agente policial falou: “você não são brasileiros, se morrer, morreu, porque você não valem nada” (BARBOSA, 2020). Nesse ínterim, pode-se perceber a xenofobia e o descaso no acolhimento desses indígenas venezuelanos, que sofrem pelo simples fato de serem o que são.

Essa conduta efetuada pelo agente policial contra os venezuelanos e, que infelizmente também é realizada por outros cidadãos, são consideradas como atitudes que veem vidas que não merecem o luto, como bem explanado pela filósofa Judith Butler para o El País (TAVERNA, 2020), pois tais vidas – que podem possivelmente ser perdidas – não são consideradas vidas dignas de reconhecimento e de luto. E com o advento da pandemia, inevitavelmente surgiu o luto em massa, com inúmeras pessoas morrendo diariamente em números exponenciais e que acabou motivando a insensibilidade do tato humano, pois aqueles refugiados que já enfrentavam o descaso em tempos normais, foram completamente esquecidos na pandemia.

Adentrando no viés filosófico, Giorgio Agamben visualiza que a condição do refugiado mostra a incapacidade do direito de proteger a vida humana, esta incapacidade não advém da insuficiência dos mecanismos procedimentais, mas sim para a cisão constitutiva que separa e conecta o direito à vida humana e que se reflete no modo como esta relação opera nos Estados de direito (RUIZ; MOLINA, 2022). Nesse ínterim, podemos visualizar que o refugiado, diferente do cidadão biologicamente nascido naquela nação, é considerado uma vida menos humana.

Desta forma, podemos até analisar e criticar a inércia dos governos ou os egoísmos de uma nação – com xenofobias, por exemplo –, mas a realidade é que o

refugiado deixa explícito o limite nos modelos estruturais do poder moderno, que não pode acolher com toda a complexidade do direito, todas as vidas estrangeiras. Isso fica explícito inclusive na Declaração de 1789, que os direitos do homem teriam um caráter passivo, enquanto os direitos do cidadão seriam direitos ativos próprios daqueles contribuem com a nação através de impostos e propriedades, ou seja, os distinguindo e diferenciando.

Os refugiados e apátridas acabam se deslocando pelo mundo, sendo os verdadeiros paradigmas da ordem internacional, onde o direito, para tentar resolver essa lacuna, criou o chamado “direito humanitário”, o qual é uma garantia assistencial de ajuda para sobreviver, mas é considerado um direito inferior ao de Estado-nação e que acaba isolando ainda mais aquele refugiado. Desta forma, “é o paradigma político para o qual não se consegue encontrar solução” (AGAMBEN, 2002, p. 140).

Hannah Arendt, há mais de 70 anos atrás, teve a capacidade de perceber que aqueles apátridas e refugiados do pós Segunda Guerra Mundial seriam uma nova vertente política na história moderna, contribuindo e inclusive propulsando os estudos de Agamben sobre o tema. Todavia, o filósofo italiano foi além no quesito político do refugiado, pois ele afirma que é necessário separar de uma vez o conceito de refugiado dos “direitos do homem” e ser considerado como de fato é: “nada menos que um conceito limite que põe radicalmente em questão os princípios do Estado-nação e, ao mesmo tempo, ajuda a esclarecer e renovar sem demora as categorias” (AGAMBEN, 1995, p. 117). Ou seja, os refugiados não ficam como um ser inferior aos cidadãos, pelo contrário, eles devem servir como processo reflexivo no mundo moderno.

Agamben conseguira perceber a divisão na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão por conta dos refugiados, e indo para um patamar sobre as organizações humanitárias internacionais, as mesmas massificam essa crise mundial, onde os refugiados e apátridas ficam em verdadeira condição de abandono, característica do bando soberano em relação à vida nua. Sobre a definição do campo como espaço onde a exceção se torna a norma (RUIZ; MOLINA, 2022), os “deslocados”

que vivem em um espaço urbano, acabam passando despercebidos, pois não vivem em um espaço de contenção de refugiados. Os Warao vivem na capital paraense, e que de fato muitas vezes passam despercebidos pela população, que inicialmente se solidarizava com algumas mulheres e crianças, fazendo doações de alimentos e vestimentas, mas que com o tempo, acabaram sendo capturados pela realidade urbana. Assim, aquela exceção se tornou uma norma na logística de Belém.

Como dito por Giorgio Agamben (2002, p. 173):

Esta sutil e aparente diferença poderia nos levar a mesma consideração de Agamben em relação à figura dos campos. Isto é, a de olhar o campo não como um fato histórico que pode ser definido por aquilo que aí se desenrola, senão como o novo nómos do espaço biopolítico no qual vivemos. A vida nua daquele refugiado que está fora do campo nos remete, talvez de melhor maneira, a essa nova figura do campo com sua localização deslocante; esse novo campo, sem localização estática determinada, onde toda a vida e toda norma pode virtualmente ser capturada. Esse novo campo deslocante é, (...) a matriz do sistema político moderno.

E esses novos campos são espaços delimitativos feitos pelo próprio Estado, que criam muros fronteiriços. Tais muros são exceções que têm se tornado norma e que impedem o deslocamento dessa vida nua. Agamben aponta que o campo é uma localização deslocante, como o novo paradigma do espaço biopolítico, e é o lugar onde a política se torna biopolítica e o cidadão se torna virtualmente um homo sacer (AGAMBEN, 2002, p. 178).

Em suma, os refugiados indígenas Warao são verdadeiros paradigmas no município de Belém, pois são uma mera vida nua e possuem menos direitos que os cidadãos, ficando a margem da sociedade. Por quesitos de necessidade econômica e política, muitos refugiados se deslocam de seus territórios em busca de uma melhoria de vida, porém, por situações de delimitação do próprio Estado em recebê-los, os refugiados acabam se submetendo ao que o poder estatal lhes proporciona: meias garantias, tratando-lhes como homo sacer ou “vidas matáveis”.

Desta forma, podemos visualizar que a realidade dos indígenas Warao em Belém do Pará acoplada com a tese de Giorgio Agamben, demonstram que a existência e resistência dos refugiados na ordem global geram três consequências: a delimitação da própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que deixa uma lacuna aos direitos dos refugiados; a criação de muros fronteiriços pelo próprio Estado, não como forma de segurança ou proteção, e sim como prova da sua limitação de garantir os direitos dos refugiados, criando uma verdadeira zona de indeterminação entre vida e política (AGAMBEN, 2002, p. 179); e, por fim, deixam clara a crise do Estado-nação – existente desde o crescimento exponencial de refugiados nos anos 30 do século XX no pós Primeira Guerra Mundial – que não consegue acompanhar as mudanças atuais e o futuro da ordem internacional, o qual de uma humanidade nômade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão trazida por Hannah Arendt e, em especial por Giorgio Agamben, trazem à tona as problemáticas da sociedade moderna e em como os refugiados passam por muitas fases de dificuldades, sendo a primeira fase no momento do deslocamento do seu território até a chegada em outro país. Nessa fase, passam por conflitos como a distância e a mudança socio-econômica-política-cultural. Em um segundo momento, sentem as inércias políticas e preconceitos por parte dos cidadãos pertencentes àquele país, que muitas vezes imaginam que são os únicos requisitos limitantes na realidade dos refugiados. Entretanto, a terceira fase é a mais alarmante e que demonstra que o refugiado é o homo sacer da sociedade moderna e que o próprio Estado é limitado para receber a quantidade exponencial de pessoas que se deslocam de seu território.

Os refugiados indígenas Warao perpassam por dificuldades no município de Belém desde o ano de 2017, momento que vieram a primeira vez para a capital

paraense, ao se deslocarem de seu território originário localizado em Delta do Orinoco, na Venezuela. Com a pandemia da COVID-19 no ano de 2020, as vidas dos Warao ficaram mais vulneráveis e expostas aos problemas, tanto de saúde quanto político. Além disso, por viverem em uma zona urbana, as suas existências acabam sendo capturadas, que com o passar do tempo acabam passando despercebidos pela sociedade.

Em suma, como bem explanado por Giorgio Agamben, a concepção de Estado-nação está em crise, pois ele não consegue solucionar o problema dos refugiados no seu território soberano e cheio de cidadãos. Por isso, a imagem do refugiado é o novo paradigma da política moderna, pois ao provar que as próprias declarações possuem lacunas que não conseguem garantir seus direitos, deixa explícito que o refugiado é um conceito que renova as categorias e que limita radicalmente os princípios do Estado-nação, que está obsoleto e não consegue acompanhar a realidade da ordem internacional. Desta forma, fica evidente que os refugiados podem ser uma nova vertente da história política, uma espécie de nova concepção, pois só através da quebra do conceito de Estado-nação podemos criar novas categorias para uma humanidade nômade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Al di là dei diritti dell'uomo*. In: AGAMBEN, Giorgio. **Mezzi senza fine**: notte sulla politica. Torino: Bolatti Boringhieri, 1998, p. 20-29

AGAMBEN, Giorgio; ARENDT, Hannah. **Nós refugiados / Hannah Arendt. Para lá dos direitos do homem / Giorgio Agamben**. Trad. José Miranda Justo. Lisboa: Antígona, 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOSA, Catarina. Indígenas Warao: os desafios da migração e as dificuldades da vida no Brasil. **BRASIL DE FATO**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/25/indigenas-warao-os-desafios-da-migracao-e-as-dificuldades-da-vida-no-brasil>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BARBOSA, Catarina. Indígenas Warao sofrem com péssimas condições de vida no abrigo público de Belém. **BRASIL DE FATO**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/26/indigenas-warao-sofrem-com-pessimas-condicoes-de-vida-no-abrigo-publico-de-belem>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 09. dez. 2020.

BUTLER, Judith. **Judith Butler**: o luto é um ato político em meio à pandemia e suas disparidades. 11 maio, 2020. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Judith-Butler-O-luto-e-um-ato-politico-em-meio-a-pandemia-e-suas-disparidades/6/47390>. Acesso em: 22 set. 2020.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**, tomo I. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CUNHA, José Manuel. Crise do estado-nação e virtude do federalismo: uma incursão por Hannah Arendt. **Revista Julgar**, n. 14, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/crise-do-estado-nacao-e-virtude-do-federalismo-uma-incursao-por-hannah-arendt-2/>. Acesso em: 11. jan. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del outro (estudios de teoría política)**. Barcelona: Paidós, 1999.

LOCHAK, Danielle, in KUPIEC, Anne, LEIBOVICI, Martine, MUHLMANN, Géraldine; TASSIN, Étienne. **Hannah Arendt**: crises de l'état-nation, sens et Tonka, Paris, 2007, p. 180.

MARTINS, Aline Souza. **Homo sacer, sujeitos abandonados ao crime**. Correio APPOA. Giorgio Agamben e a Psicanálise. Texto faz parte da pesquisa de mestrado Por que a guerra? Política e subjetividade de jovens envolvidos com o tráfico: um ensaio sem resposta. São Paulo: Instituto de Psicologia da USP, 2014. Disponível em: https://appoa.org.br/correio/edicao/240/homo_sacer_sujeitos_abandonados_ao_crime/158

MPF. 2018. **Parecer Técnico nº 328/2018 do Ministério Público Federal.**

DPA/PPEA/PGR00163878/2018. Disponível em:

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Acesso em: 08. jan. 2021.

ONU NEWS. **Perspectiva global reportagens humanas.** Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2016/02/1541061-povos-indigenas-estao-entre-os-maispobres-da-america-latina>.

RODRIGUES, Dayane Almeida. **A representação dos Warao análise através de reportagens da cidade de Belém do Pará.** Foz do Iguaçu: Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Bacharelado em Antropologia – Diversidade Cultural Latino-Americana, 2021.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito:** reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém -PA. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Museu Nacional, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 2020.

RIZ, Castor Mari Martín Bartolomé; MOLINA, Carolina Reyes. Os refugiados, uma vida cindida entre o humano e o cidadão: um diálogo com Giorgio Agamben.

Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 19, p. 01-23, jan./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/1807-1384.2022.e75091>

TAVERNA, Miquel. Judith Butler: “De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?”. **El País**, 10 jul. 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html>

VAN MINH, Tran. Théorie générale de l'état: recherches sur la notion juridique d'état-nation, In: AMARAL, Freitas do **Polis: Enciclopédia**. Paris: Verbo Editora, Paris, 1980, p. 187-233.